

## CONTRATO DE NAMORO: EXTINÇÃO DO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Diego Fernando Batista De Barros<sup>1</sup>  
Giovana De Azevedo Motta<sup>2</sup>  
Leticia Segantim<sup>3</sup>

### RESUMO

Devido à evolução da sociedade, com enfoque nas relações interpessoais, o ordenamento jurídico brasileiro vem tendo de se adequar às novas realidades. Nos dias atuais, visando proteger-se das possíveis consequências da união estável, casais de namorados buscam meios de impedir o reconhecimento da entidade familiar da união estável, bem como proteger seus bens patrimoniais em futura meação. Recentemente, surgiu um negócio jurídico nomeado de contrato de namoro, que seria um acordo realizado por duas pessoas que vivem um relacionamento amoroso, ou seja, o namoro. Para que o referido documento tenha validade, deverá seguir os princípios fundamentais que regem o contrato, quais sejam: da autonomia da vontade; o consensualismo; a força obrigatória; e a boa-fé, além disso, é necessário que este documento venha a se tornar público, servindo como prova legal para evitar qualquer cobrança indevida de qualquer uma das partes, sendo assim deverá ser registrado em cartório a voluntária renúncia dos princípios que configuram a união estável. Com isso, após disciplinar a relação em que vive o casal e resguardar a situação patrimonial, as partes do contrato estão livres das obrigações, como partilha de bens, pensão, direitos sucessórios em caso de falecimento. Importante ressaltar que, em sua elaboração, deve-se estipular prazo de duração, não existindo a possibilidade de ser vitalício, assim, ao término do prazo, deverá ser renovado de forma expressa, se for da vontade do casal e pode, a qualquer tempo, ser revogado, seja por motivo de

---

<sup>1</sup> Acadêmico do VII semestre do curso de Direito com ênfase em políticas públicas do Centro Universitário Metropolitano de Maringá – UNIFAMMA. E-mail: diego.batista3998@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do VII semestre do curso de Direito com ênfase em políticas públicas do Centro Universitário Metropolitano de Maringá – UNIFAMMA. E-mail: gi\_azevedomotta@hotmail.com

<sup>3</sup> Acadêmica do VII semestre do curso de Direito com ênfase em políticas públicas do Centro Universitário Metropolitano de Maringá – UNIFAMMA. E-mail: leticia\_segpareira@hotmail.com

término, de reconhecimento de união estável ou até mesmo o casamento. A revogação deve ser feita por meio de um instrumento distrato ou dissolução. Desse modo, o presente artigo, abordará a eficácia e a validade do contrato de namoro, perante às normas legais vigentes, analisando sua relação com o instituto da união estável e qual a forma de afastar os efeitos patrimoniais dessa relação.

**Palavras-chave:** Contrato. Namoro. União estável. Validade jurídica.

## 1. INTRODUÇÃO

Este estudo traz informações sobre o contrato de namoro, qual a origem desse contrato e o limite de sua eficácia jurídica perante o nosso ordenamento jurídico. Devido à Pandemia da Covid-19, tivemos que nos adaptar a quarentena e a ficar dias sem ver as pessoas que temos afeto. Nesse contexto, surge o contrato de namoro como opção.

Muitos casais, para não se arriscarem a contrair o vírus, decidiram passar mais tempo juntos e atravessar esse momento, morando junto.

Partindo desse ponto, este trabalho levanta o seguinte problema: como esses casais podem se resguardar dos efeitos da união estável? Quais os limites da validade do contrato de namoro?

Com base nestes questionamentos, neste trabalho, buscamos elementos dentro de leis e doutrinas para assim esclarecer tais pontos, que são de extrema importância para o tema.

Portanto, como objetivo, o presente trabalho visa abordar sobre o que é o contrato de namoro, quem está apto a ser favorecido pelos efeitos do contrato e também sua validade perante o ordenamento jurídico brasileiro.

## 2. DIREITO CONTRATUAL

Para melhor compreensão dos efeitos do contrato de namoro, é importante analisar

os principais fundamentos que se aplicam a esse ramo do direito. Assim, este artigo aborda o conceito de contratos, seus princípios e sua validade jurídica.

## 2.1. CONCEITO DE CONTRATO

Buscando o conceito de contrato, especificadamente, o conceito do contrato de namoro, encontra-se a Origem Etimológica<sup>4</sup> do verbo *contractus*, que se refere à convenção e/ou pacto, visto que pós pactuado este, cria direitos e obrigações, entre duas ou mais pessoas que, portanto, acordaram entre si, que, além dos direitos e das obrigações, também é assegurar, modificar, resguardar e extinguir direitos inerente ao contrato, visando sempre a Ordem Públicas e Normas.

Para fundamentar o conceito de contrato, exaltamos o conceito da Maria Helena Diniz, uma jurista, advogada e professora brasileira. Atualmente, ocupa a cadeira de professora titular de Direito Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, “contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”<sup>1</sup>.

Atualmente, os contratos estão sendo utilizados com muita frequência na sociedade moderna, buscando firmar relações de negócio jurídico patrimonial e econômica, destacando-se em questões particulares como casamento, união estável e namoro., com o intuito de gerar uma segurança jurídica entre as partes.

## 2.2. PRINCÍPIOS

Abordando alguns dos princípios que regem os contratos, analisamos os princípios da autonomia de vontade, função social e boa-fé objetiva.

Artigo 421 do Código Civil, “ A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”<sup>2</sup>. Trata-se do Princípio da Autonomia de Vontade ou Liberdade Contratual, trata-se da liberdade dos indivíduos em contratar ou não

---

<sup>4</sup> Vocábulo que originam outras palavras.

contratar e de qual forma quer contratar, possibilitando a escolha do conteúdo do contrato, sem haver a limitação governamental nas relações de contratos privados.

Portanto, essa liberdade engloba o Princípio Moral e havendo como limitação o Princípio da Função Social, por se tratar da livre vontade da celebração de contrato. Ainda, em estudo o Artigo 421 do Código Civil, já citado e o Art. 5º XXIII da Constituição Federal 1988 “A propriedade atenderá a sua função social”, deparamos com um princípio básico, o da Função Social do Contrato, tendo como dever, desse princípio, equilibrar o uso do Princípio da Autonomia de Vontade, além disso, observar a aplicação do contrato na sociedade, não somente com as partes do contrato e sim o interesse coletivo de terceiros, para combater os excessos do individualismo.

O Princípio da Boa-Fé Objetiva, “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” Art. 422 do Código Civil. A boa fé consiste na maneira em que as partes agem durante o contrato, isto é, que seja que forma justa, honesta e leal, de forma recíproca. Por fim, o Princípio Supremacia da Ordem Pública ou “princípio da finalidade pública”, determina que os contratos ficando submetidos aos princípios, as Leis e a Ordem Pública.

### **2.3. VALIDADE JURÍDICA DOS CONTRATOS**

Para que haja validade jurídica dos contratos não basta apenas a vontade livre entre as partes, para a validade é necessário a existência dos requisitos e pressupostos da validade dos contratos e possíveis defeitos do negócio jurídico, disposto nos artigos 104 e 171 do Código Civil, pois eles são considerados constitutivos essenciais. Ademais, o contrato (negócio jurídico) deverá conter uma função social.

Dos requisitos e os pressupostos; o agente capaz e incapacidade relativa do agente, artigo 104 do Código Civil, pessoa que pode exercer pessoalmente seus direitos e responder por suas obrigações. Porém, excepcionalmente, algumas pessoas são consideradas relativamente ou absolutamente incapazes pela lei, apenas as pessoas menores de 16 anos são absolutamente incapazes, sendo

consideradas relativamente incapazes as pessoas entre 16 e 18 anos, os pródigos, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, de acordo com o artigo 84 do Código Civil, que as proíbe de exercer pessoalmente todos ou alguns atos jurídicos, em decorrência de não possuir os requisitos indispensáveis para tal.

Do objeto lícito, possível, determinado ou determinável, é lícito tudo aquilo que não é proibido pela lei, pela moral e pelos bons costumes. Se ilícito, o negócio jurídico será nulo, conforme disposto no artigo 166 II do Código Civil; possível quando a possibilidade física e material, entendendo-se tudo que estiver dentro das forças humanas ou da natureza; Determinado ou Determinável, o objeto jurídico determinado quando houver a clareza e existência do objeto especificado no contrato, desse modo, a determinável relação de um negócio jurídico de algo que ainda não existe ou não especificada.

Da forma prescrita ou não defesa em lei; que o contrato deve seguir a forma que existe na lei, se for o caso. Mas pode, também, ser livremente acordado se a lei não trouxer nenhuma determinação a respeito, previsto no Art. 104 incisos III do Código Civil.

Dos vícios: resulta-se em erro quando se dá na formação da vontade, tem-se o chamado erro quando ocorre na declaração da vontade configura-se o chamado erro obstáculo, também, denominado erro obstativo; Dolo é a conduta quando de maneira maliciosa praticada por um dos negociantes ou por terceiro com o objetivo de levar o outro negociante a erro sabendo as circunstâncias reais do negócio jurídico, de modo a manifestar vontade que lhe seja desfavorável, sabendo das reais condições; Coação deve possuir os seguintes elementos: a ameaça deve ser a causa determinante do ato, deve ser grave, injusta, atual ou iminente, que traga justo receio de grave prejuízo e que o prejuízo recaia sobre a pessoa, seus bens, a pessoa de sua família ou aos bens desta, para caracterizar-se coação; Estado de Perigo quando as parte que não a vítima agiu com o dolo de aproveitamento, ou seja, agiu de má-fé ao se beneficiar do temor do declarante; Lesão é um vício da vontade do negócio jurídico que se caracteriza pela obtenção de um lucro exagerado por se valer uma das partes da inexperiência ou necessidade econômica da outra; Fraude

Contra Credores acontece quando o devedor pratica atos com o objetivo de prejudicar os direitos dos credores de receberem aquilo que lhes é garantido. Nesses casos, o devedor efetua negócios com terceiros com o intuito de não cumprir com suas obrigações para com o credor.

### **3. INSTITUTO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Este título destina-se a analisar a evolução histórica e legislativa da família desde os primórdios até a contemporaneidade, para melhor compreensão do desenvolvimento da abordagem do contrato de namoro.

Assim, o presente título apresentará o surgimento dos relacionamentos, conhecido como namoro, até a formação do casamento e da união estável, bem como sua evolução histórica de cada fase, a estruturação, seus efeitos patrimoniais e sucessórios.

#### **3.1. HISTÓRIA DO NAMORO**

Inicialmente, devemos conceitualizar o termo “namoro”, o qual possui como definição “ a relação afetiva mantida entre duas pessoas que se unem pelo desejo de estarem juntas e partilharem novas experiências. É uma relação em que o casal está comprometido socialmente, mas sem estabelecer um vínculo matrimonial perante a lei civil ou religiosa.”<sup>5</sup>

Para mais, o namoro já possuiu diversas formas, sendo que, na sociedade, é uma prática cultural, onde o casal estabelece um vínculo afetivo, fundamentado no amor e no respeito, sendo que o fortalecimento da união acarretará no entrelaçamento total de vidas pela posse material.

No século XIX, o namoro era denominado como “cortejo”, conhecido apenas como juras do “verdadeiro amor” e como sacrifício pelo outro, entendido como aquele relacionamento inalcançável, sendo inclusive, um período pela busca da esposa. Já no século XX, a conquista feminina após Segunda Guerra Mundial trouxe maior

---

<sup>5</sup> Equipe editorial de Conceito.de. (17 de setembro de 2011)

liberdade para a relação entre duas pessoas, porém, a família ainda desenvolvia o papel fundamental na escolha do pretendente, prezando pela honra da menina-moça. Além disso, a intenção da escolha de um “bom” rapaz ou uma “boa” moça, era o surgimento de alianças familiar, trazendo segurança econômica para ambas famílias.

A liberdade nos relacionamentos só foi possível a partir da década de 60, após a revolução contracultural no Estados Unidos, onde rompeu diversos padrões culturais, tais como o namoro sobre a proteção dos familiares, até porque, com a permissividade sexual e o surgimento de métodos contraceptivos, ditaram-se novas regras para o casal.

No entanto, com o surgimento de doenças sexualmente transmissíveis, na década de 70 e 80, os relacionamentos exigiam um comportamento mais responsável, diferente dos atos praticados no passado, momento em que os jovens passaram a readequar a relação conforme a realidade do momento.

Atualmente, o namoro se mantém fundamentado nos mesmos alicerces que o fundiram, porém, em razão da quebra de paradigmas em relação à proibição do sexo antes do casamento, as pessoas começaram a ter mais liberdade no namoro, podendo decidir sobre sua vida sexual, sem que isso gerasse certo constrangimento, vez que a virgindade da mulher deixou de ser considerada sagrada.

Dessa forma, o namoro passa a ser enxergado como um compromisso entre duas pessoas, podendo estes escolherem a responsabilidade do compromisso ou não.

No ordenamento jurídico, o namoro passa a ser denominado pela doutrina e pela jurisprudência como namoro qualificado, assemelhando-se com a união estável.

Para o Advogado atuante no Direito de Família, Paulo Akiyama, a diferença do namoro simples para o qualificado se dá seguinte forma:

O namoro simples, é o famoso “tô ficando”, com encontros as escondidas ou mesmo aberto. Nos tempos modernos é comum o relacionamento mais íntimo entre os casais, mantendo relações sexuais e frequentando “baladas”, porém, sem compromisso. Já o qualificado, é aquele que se chama hoje em dia de namoro ao pé da letra, ou seja, há relacionamento íntimo, frequentam lugares e são

vistos juntos, demonstram para a sociedade que possuem um relacionamento sólido. Porém, isto não define se possuem ambos a intenção de constituir família, que é a diferença subjetiva entre namoro qualificado e união estável. (2017)<sup>6</sup>

Por fim, os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, conceitua namoro da seguinte forma:

Mais sério do que o simples encontro casual, o namoro não se notabiliza simplesmente pelo envolvimento sexual, mas também pelo comprometimento afetivo. Tal aspecto, no entanto, não serve para conferir-lhe roupagem jurídica familiar, dada a sua tessitura instável, mais pertinente à Moral do que propriamente ao Direito. <sup>7</sup>

### 3.2. HISTÓRIA DO CASAMENTO

O casamento é um instituto conhecido desde os povos sumérios, onde o instituto familiar era muito presente e a peça fundamental para a escolha do pretendente, pois, por muitos anos, o casamento visava apenas à estabilidade de uma sociedade, união de riquezas e reprodução.

Foi após o envolvimento da Igreja, que o casamento deixou de ser um acordo entre famílias e passou a ser o comprometimento do homem e da mulher a construírem, juntos, uma comunidade para toda a vida.

No início do envolvimento religioso, o matrimônio possuía como finalidade a procriação e educação da prole e, ainda, uma forma digna de se relacionar sexualmente.

No entanto, com as reformas protestantes da época, foi necessária a modificação de algumas questões que demonstrassem a verdadeira posição da igreja frente à temática.

---

<sup>6</sup>Akiyama. Paulo. Uma lenda chamada contrato de namoro. (2017) . Acessado em 09-06-22 Link: <<https://www.acritica.net/mais/opiniao-dos-leitores/uma-lenda-chamada-contrato-de-namoro/188586/>>

<sup>7</sup> GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. Novo curso de direito civil - direito de família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

Assim, em 1545 a 1563, no Concílio de Trento, foi estabelecido um código de ética e moral para as relações matrimoniais, as quais passam a qualificar o casamento como um contrato formal, fazendo a validade do acordo depender da vontade dos nubentes, da manifestação expressa diante do sacerdote e das testemunhas.

Dessa forma, a consequência para o casamento passou a se dar por meio do surgimento do “amor”, da “afeição”, do “carinho” e da ideia de companheirismo que aparecem na relação do casal.

Após o casamento passar por diversas transformações, este encontra-se atualmente envolvido em muitas discussões, haja vista as constantes mudanças na sociedade.

### **3.3. DEFINIÇÃO DE CASAMENTO NO ÂMBITO ETIMOLÓGICO, JURÍDICO E TEOLÓGICO**

Na etimologia, casamento é definido como “Ato ou efeito de casar; vínculo conjugal entre um homem e uma mulher; união voluntária de um homem e uma mulher, nas condições sancionadas pelo direito, de modo que se estabeleça uma família legítima” (HOUAISS, 2001, p. 641).

No âmbito jurídico, o Código Civil, em seu Art. 1514, preconiza que: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”.<sup>8</sup>

Para os teólogos, pode-se dizer que o casamento é uma instituição social de origem divina, fundada no princípio da raça humana, para dar origem e sustentação à família (Gn 2.22-24; Mt 19.4-6). O casamento é um concerto, ou aliança entre pessoas de sexos opostos diante de Deus, da família, da igreja, de serem marido e mulher enquanto viverem (Mt 19.6; Mc 10.9; Rm 7.2; 1Co 7.39).<sup>9</sup>

### **3.4. CASAMENTO NO CÓDIGO CIVIL**

---

<sup>8</sup> Código Civil, 2002

<sup>9</sup> ANDRADE, Claudionor de. Dicionário Teológico. CPAD

Em contraposição ao costume, antigo, que autorizava os pais a proceder a escolha dos cônjuges dos seus filhos, independentemente de suas manifestações de preferência ou vontade, no ordenamento jurídico, passa a ser fundamental a manifestação de vontade dos nubentes, onde a lei exige que o casal, de viva voz, confirme seu propósito de casamento, por livre e espontânea vontade.

A partir daí, o casamento estabelece, conforme o Art. 1.511 do Código Civil, “a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”

Assim, tem-se que a sociedade familiar advém do casamento, haja visto que através deste ambos os cônjuges constituem deveres impostos pela própria legislação vigente. Vejamos:

O Art. 1.566 do mesmo diploma, estabelece que:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - Fidelidade recíproca;

II - Vida em comum, no domicílio conjugal;

III - Mútua assistência;

IV - Sustento, guarda e educação dos filhos;

V - Respeito e consideração mútuos.

Também, é o entendimento da respeitável Jurista Maria Berenice Dias:

A família é uma construção social organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos de comportamento. Dispõe de uma estruturação psíquica na qual cada um ocupa um lugar, possui uma função. Lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. (DIAS, 2005, p.23).<sup>10</sup>

Dessa forma, o casamento é a principal fonte formadora da família, visto que as relações matrimoniais, junto com a aquisição de direito, irradiam as normas básicas do direito de família.

---

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

### 3.5. A FORMAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, como entidade familiar, ao passo que as leis 8.971/94 e 9.278/96 surgiram para regulamentá-la. Após a promulgação do Código Civil de 2002, toda a matéria, referente à união estável, que antes era tratada nas referidas leis, passou a ser disciplinada nos artigos 1.723 a 1.727 e 1.790 do referido diploma.

Sendo assim, o pressuposto da entidade familiar formada pela união estável, é composta tanto por requisitos objetivos, como: a convivência pública, a continuidade e a durabilidade, como por um requisito subjetivo que é o objetivo de constituir família (*animus familiae*).

Além disso, aplicar-se-á união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, no que couber, às relações patrimoniais, o regime da comunhão parcial de bens.

O Jurista Paulo Lôbo demarca a união estável como um ato-fato jurídico:

A união estável é um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude da Constituição Federal e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria (...) E, por ser ato-fato jurídico (ou ato real), a união estável não necessita de vontade para que produza seus jurídicos efeitos. Basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática converta-se em relação jurídica<sup>11</sup>

Em síntese, os elementos caracterizadores da união estável são aqueles que vão delineando o conceito de família, sendo que a falta de um dos elementos estabelecidos pela doutrina, não descaracteriza a união estável.

Dessa forma, assim como o casamento, o do instituto da união estável, resultou na especial proteção do Estado, considerando-a uma entidade familiar.

---

<sup>11</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 165 e 169.

Nos dias atuais, muito tem se confundido união estável com namoro, pois, antes do reconhecimento da união estável como entidade familiar, o casal que não mantinha relação sexual, era conhecido apenas como namorados e se já mantinham, tratava-se de “amigados” ou “amasiados”, porém, com a constante evolução da sociedade, o conceito de união estável passou por uma readequação, entendida pelo Superior Tribunal de Justiça que:

(...) O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado “namoro qualificado” –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.

2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social” (STJ, REsp 1.454.643/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., publ. 10-3-2015).

Dessa forma, é cristalino que a união de um casal não gera efeitos imediato de uma união estável, não podendo, inclusive, presumir que um casal de namorados que passa grade tempo juntos venha a caracterizar união estável, devendo ser analisado cada caso concreto, pois, apenas com a reiteração de atos que mostrem a vontade dos companheiros de viver como se casados fossem e, quando a estabilidade necessariamente pressupõe a continuidade da relação por um certo lapso temporal, é que se pode reconhecer o instituto da união estável.

#### **4. CONTRATO DE NAMORO**

Quando pesquisamos sobre contrato de namoro, dificilmente encontramos seu conceito e sua origem histórica. A maioria dos textos e artigos logo dissertam sobre sua validade jurídica, deixando o leitor sem entender o que é contrato de namoro. A fim de mostrar com clareza o que é o contrato de namoro, vamos apresentar seu conceito e sua origem histórica, inicialmente, conceituando o que é o namoro.

Segundo Schumacker (2016), namoro é um relacionamento afetivo entre duas pessoas que não se caracteriza como entidade familiar. Seguindo essa doutrina, quando estamos namorando, temos o prazer em estar comprometido com alguém, ao mesmo tempo não tendo intenção de constituir uma família. Já o contrato, como vimos no tópico 2.1 deste artigo, é a vontade recíproca das partes em regulamentar seus interesses em conformidade com a lei.

Então, para elucidar o que é o contrato de namoro, vejamos o que diz Zeno Veloso (2016) acerca do tema:

É uma declaração bilateral em que pessoas maiores, capazes, de boa-fé, com liberdade, sem pressões, coações ou induzimento, confessam que estão envolvidas num relacionamento amoroso, que se esgota nisso mesmo, sem nenhuma intenção de constituir família, sem o objetivo de estabelecer uma comunhão de vida, sem a finalidade de criar uma entidade familiar, e esse namoro, por si só, não tem qualquer efeito de ordem patrimonial, ou conteúdo econômico (VELOSO, 2016, s.p.).

Diante do exposto, podemos concluir que o contrato de namoro é um documento que possibilita aos namorados declararem que não convivem em união estável, com o intuito de evitar uma possível comunicação entre o patrimônio dos mesmos.

##### **4.1. ORIGEM DO CONTRATO DE NAMORO**

Até o momento, o autor do contrato de namoro é desconhecido, porém, entende-se que sua elaboração só foi possível graças a Lei nº 9.278 de 10 de maio de 1996, que regulamentou o artigo 226 §3 da Constituição Federal, retirando o prazo de 5 anos de convivência para configuração da união estável.

E, como forma de se proteger o patrimônio de uma comunicação entre os bens, nasceu tal contrato.

#### **4.2. DIFERENÇAS DE NAMORO QUALIFICADO E NAMORO SIMPLES**

Algo a ser citado é que muitos doutrinadores tipificam o namoro como simples e namoro qualificado, vejamos o que diz Andrade (2016):

O namoro simples se enquadra em um relacionamento aberto, às escondidas ou sem compromisso, e não se confunde com a união estável. Já o namoro qualificado é aquele com convivência contínua, sólida, perante a sociedade, e que se confunde muito com a união estável pelos mesmos requisitos objetivos, quais sejam, ausência de impedimentos matrimoniais, convivência duradoura, pública e contínua. (Andrade. 2016. s.p.)

Como podemos perceber, a diferença existente é o requisito subjetivo de constituir família, já que o namoro simples não possui esse requisito e no namoro qualificado existe a vontade futura de constituir família.

#### **4.3. DISTINÇÃO ENTRE CONTRATO DE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL**

Essas duas relações amorosas se assemelham muito e esta é a dificuldade em distingui-las, já que o namoro qualificado possui os mesmos requisitos da união estável.

Porém, o namoro qualificado existe a vontade futura de constituir família já na união estável tal vontade se dá no presente. O ponto principal dessa diferença é o

tempo que se deposita nessa vontade, como explica Andrade (2016):

A diferença existente entre o namoro qualificado e a união estável é o requisito subjetivo, ou seja, a vontade de constituir família, a qual deverá ser consumada, pois além da existência da afetividade, a mesma se concretiza com a mútua assistência em que o casal seja referência de família no meio social. (ANDRADE, 2016, s.p.).

Esse tempo empregado demonstra o interesse claro do casal em constituir família naquele momento e já que no namoro tal vontade está aflorando ou não existe.

Segundo Duarte e Silva (2020), a união estável, segundo o disposto no Código Civil Brasileiro no artigo 1.723 e na doutrina, possui elementos caracterizadores essenciais, os quais, norteiam, deixa clara e evidente as suas características, quais sejam, publicidade, continuidade, estabilidade e objetivo de constituir família.

Portanto, não há de se falar em união estável visto que o seu principal requisito, de constituir família, não existe.

#### 4.4. VALIDADE JURIDICA DO CONTRATO

Sendo um tema que teve destaque recentemente em nosso ordenamento jurídico, são poucas as decisões que tratam deste tema. Alguns tribunais estão tendo o entendimento que tal documento por si só, não afasta o reconhecimento de uma união estável e seus efeitos, já em decisões opostas, alguns tribunais tem reconhecido a validade dos contratos de namoro, afastando assim os efeitos da união estável. Como a decisão Do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2020:

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. **Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar.**

Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10008846520168260288 SP 1000884-65.2016.8.26.0288, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 25/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020). (**grifo nosso**)

Embora os tribunais venham decidindo a favor do contrato de namoro, deve-se atentar que existe uma linha tênue que pode levar a perda da eficácia do contrato.

Devemos observar o que dispõe o artigo 166 do Código Civil:

*Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:*

*I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;*

*II - for ilícito, impossível ou indeterminável seu objeto;*

*III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;*

*IV - não revestir a forma prescrita em lei;*

*V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;*

*VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;*

*VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.*

Quando especificamente tiver a finalidade de burlar a lei para afastar os efeitos da união estável, o contrato poderá perder sua eficácia.

#### **4. CONCLUSÃO**

O presente trabalho buscou esclarecer a nova espécie de contrato, que é chamado de contrato de namoro, pois, sendo uma novidade, em nosso ordenamento jurídico, acarreta dúvidas, questionamentos acerca do tema.

Conforme apresentamos, o contrato de namoro é a vontade recíproca das partes em formalizar que a relação existente é apenas um namoro e que naquele momento não fazem parte do instituto da união estável.

Por meio deste trabalho, podemos ver que o contrato de namoro é uma opção válida visto que atende todos os requisitos legais como: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.

Porém, não é prova suficiente para afastar os efeitos da união estável, visto que a mesma é uma situação de fato, que, sendo comprovada, pode levar a perda da validade. Para além disso, que se tiver a única e exclusiva finalidade de burlar a lei perderá a validade do contrato.

Assim, podemos dizer que o contrato é válido, dentro de suas limitações legais, até quando a relação for exclusivamente de namoro. Sendo que sua validade está ligada ao fato existente entre as partes, se de fato só existe um namoro ou a relação já evoluiu para uma união estável.

## REFERÊNCIAS

**BARBOSA.** Adriane Felix. O que é e como fazer o contrato de namoro?. 2019. Disponível em: < <https://adrianedrika2.jusbrasil.com.br/artigos/671105464/o-que-e-e-como-fazer-o-contrato-de-namoro#:~:text=2.,%C3%A9%20o%20contrato%20de%20namoro.>> Acesso em: 13 de abril de 2022

**BARCHET.** Fabiane. Os reflexos da união estável no contrato de namoro. 2018. Disponível em: < <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/125>> Acessado em: 13 de abril de 2022

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: maio. 2022.

**BRASIL,** Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002, disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: maio. 2022.

**CAMPOS.** Thatielle R. Dos Santos. CONTRATO DE NAMORO: DESAFIOS PARA DIFERENCIAR UNIÃO ESTÁVEL DE NAMORO. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/807/1/THATIELE%20RODRIGUES.pdf>> Acessado em: 13 de abril de 2022

**DINIZ,** Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 30

**DUARTE**, Heitor; **SILVA**, Yan. *Contrato de namoro x União estável*. 08 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/HEITOR%20NEVES%20DUARTE.pdf>>. Acesso em maio de 2022.

**GAGLIANO**, Pablo Stolze. CONTRATO DE NAMORO. Co-autor do Novo Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva . Disponível em: <[https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=contrato+de+namoro+direito+civil+&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=contrato+de+namoro+direito+civil+&btnG=)> Acessado em: 13 de abril de 2022

**GAGLIANO**, Pablo Stolze; **FILHO**, R. P. Novo curso de direito civil - direito de família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

**GARRASTAZU ADVOGADOS**. CONTRATO DE NAMORO: Como Funciona, O que é, como fazer. Youtube. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jstalO67PxU>. Acesso em 13 de abril de 2022.

**MARTINS**. Aglay S. F. GOMES. Bruna Martins. Contrato de Namoro. Disponível em: <<https://conic-semesp.org.br/anais/files/2015/trabalho-1000021184.pdf>> Acessado em: 09 de junho 2022

**MANHÃES**. Clarissa de Castro Pinto. O contrato de namoro e o ordenamento jurídico brasileiro. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1748/O+contrato+de+namoro+e+o+ordenamento+jur%C3%ADdico+brasileiro>> Acessado em: 13 de abril de 2022

**PINHEIRO**. Raphael Fernando. Namorar com Contrato?" A Validade Jurídica dos Contratos de Namoro. Disponível em: <[https://www.academia.edu/38484135/O\\_Contrato\\_de\\_Namoro\\_no\\_Ordenamento\\_Jur%C3%ADdico\\_Brasileiro](https://www.academia.edu/38484135/O_Contrato_de_Namoro_no_Ordenamento_Jur%C3%ADdico_Brasileiro)> Acesso em 09 de junho de 2022.

**PINHEIRO**. Raphael Fernando. Namorar com Contrato?" A Validade Jurídica dos Contratos de Namoro. Disponível em: <[https://www.academia.edu/38484135/O\\_Contrato\\_de\\_Namoro\\_no\\_Ordenamento\\_Jur%C3%ADdico\\_Brasileiro](https://www.academia.edu/38484135/O_Contrato_de_Namoro_no_Ordenamento_Jur%C3%ADdico_Brasileiro)> Acesso em 09 de junho de 2022.

**SCHUMACKER**, Andrade. União estável e namoro: qual é a diferença. 29 de janeiro de 2016. Não paginado. Disponível em: <<https://schumackerandrade.jusbrasil.com.br/artigos/301863995/uniao-estavel-e-namoro-qual-e-a-diferenca>>. Acesso em maio de 2022.

**SANTOS**. Cássia Lucélia Pereira. O matrimônio na perspectiva do código de direito canônico e do código civil brasileiro. Acessado em: 12 de junho 2022

**SILVA.** Adelaide Bezerra. Formas de família no Brasil e seus aspectos legais e culturais. Disponível em: <  
[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/formas-familia-no-brasil-seus-aspectos-legais-culturais.htm#indice\\_16](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/formas-familia-no-brasil-seus-aspectos-legais-culturais.htm#indice_16)> Acessado em: 12/06/2022

**SOLIMENE.** Mario. Contrato de namoro: funciona ou é perda de tempo?. Youtube. 2021. Disponível em:  
<https://www.youtube.com/watch?v=YxTKSHPpox4&t=319s>. Acesso em 13 de abril de 2022.

**VELOSO,** Zeno. Contrato de namoro. 2009. Disponível em:  
<http://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm>. Acesso em: maio. 2022.

**VELOSO,** Zeno. *É namoro ou união estável*. 20 de julho de 2016. Não paginado. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/363682272/e-namoro-ou-uniao-estavel>>. Acesso em maio de 2022.